



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35948.002604/2005-06
Recurso nº 144.072 Voluntário
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Acórdão nº 205-01.538
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente DELARA BRASIL LTDA
Recorrida DRJ Curitiba / PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

**AUTO-DE-INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTOS.
OBRIGAÇÃO.**

Constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e §9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

É obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Recurso voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presença do Sr. Arnaldo Conceição Junior, OAB/PR 15471 que realizou sustentação oral.


JULIO CESAR GOMES VIEIRA

Presidente


ADRIANA SATO

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Edgar Silva Vidal (Suplente)

Relatório

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.39/41, trata-se de Auto de Infração lavrado em 17/05/2005 em decorrência da Recorrente não ter incluído os contribuintes individuais (freteiros autônomos) e as remunerações pagas aos mesmos, nas folhas de pagamento no período de 01/2000 a 12/2001, nos termos do artigo 32, I, da Lei 8212/91, combinado com o artigo 225, I, § 9º do RPS.

A Recorrente foi notificada com a NFLD DEBCAD nº 35.728.817-3, onde constam os lançamentos de 2000 e 2001, junto com os lançamentos de 1999.

A Recorrente foi denunciada por crime, em tese, de Sonegação de contribuição previdenciária, nos termos do art. 337-A do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.983 de 14/07/00, a partir de 15/10/00.

A Recorrente foi devidamente cientificada de todos os atos da fiscalização, sendo-lhe concedido prazo para apresentar os documentos.

Em 01/06/2005 a Recorrente apresentou impugnação (fls.560/575) juntando documentos, e, alegando em síntese:

- A Procuradoria do INSS antes da ciência do MPF ingressou com uma ação de exibição de documentos contra a Recorrente, determinando o MM. Juiz a exibição dos documentos desde 1998;
- Apesar da Justiça ter solicitado os documentos dos 05 (cinco) anos anteriores a 2003, o TIAD entregue a Recorrente durante a fiscalização, solicitou os documentos a partir de janeiro de 1993;
- Os documentos foram entregues pela Recorrente à Recorrida através de dois caminhões tipo “baú”, totalmente cheios;
- Foram lavradas na mesma data 26 (vinte e seis) NFLD’s e 06 (seis) Autos de Infração;
- Os documentos solicitados pela fiscalização ficaram por mais de um ano na sala do INSS, no entanto, o INSS apesar de ter os documentos ao seu alcance, utilizou-se somente os arquivos magnéticos;
- Cerceamento ao direito de defesa em decorrência da grande quantidade de NFLD’s e de Autos de Infração lavrados na mesma data;
- A documentação apresentada pela Recorrente é extensa e volumosa vez que a Recorrente possuía na época do período fiscalizado 40 (quarenta) filiais em 13 (treze) Estados do Brasil, prejudicando o contraditório;
- Decadência;
- Inconstitucionalidade do artigo 45;

- Insubstância do lançamento vez que grande parte dos nomes constantes nos arquivos considerados como freiteiros, tratam-se de funcionários, podendo ser comprovado tal fato através da planilha anexa a este Auto de Infração, bem como através das razões da NFLD 35723817-3;
- A fiscalização considerou indevidamente pagamento de aluguel como pagamento efetuado a freiteiro;
- Que a multa aplicada é confiscatória.

Em 17/10/2005 a Recorrente foi intimada da DN de fls. 613/628, e, inconformada, em 16/11/2005 apresentou recurso voluntário (fls.632/652) reiterando os termos da impugnação.

O recurso foi julgado deserto, no entanto, a decisão do Agravo de Instrumento interposto no Mandado de Segurança nº 2006.70.00.008056-5 PR permitiu que o recurso voluntário fosse encaminhado ao CRPS.

A Recorrida apresentou suas contra-razões, juntada às fls. 684/685, reiterando os termos da Decisão-Notificação.

Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

Quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma não merece ser acolhida haja vista que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 17/05/2005 e os fatos geradores ocorreram de 01/2000 a 12/2001.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A Recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto..

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes da recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Cumprido esclarecer que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência de um descumprimento de obrigação, no presente caso, por ter deixado a Recorrente de elaborar folhas de pagamento, restando prejudicadas as preliminares de decadência e cerceamento ao direito de defesa.

A Recorrente forneceu a Recorrida 02 (dois) caminhões tipo “baú” de documentos do período fiscalizado.

Além dos documentos físicos, foram entregues à Recorrida arquivos magnéticos, que, no entender da Recorrente foram os únicos utilizados pela fiscalização na lavratura das NFLD's e dos Auto de Infrações.

Alega em sua impugnação e reitera em seu recurso voluntário que grande parte dos contribuintes individuais elencados como fretistas são seus empregados, e, se a Recorrida tivesse se dado ao trabalho de confrontar os arquivos magnéticos, obteria tal resposta.

Partindo do princípio de que a Recorrente não se negou a apresentar seus documentos à fiscalização, motivando o deslocamento dos documentos físicos, e, a fim de sanar as contradições, principalmente para se apurar se os contribuintes individuais/freteiros receberam remuneração da Recorrente sem a respectiva elaboração de folha de pagamento, voto para conversão do processo em **DILIGÊNCIA**, a fim de ser **MANTIDO SOBRESTADO** até a decisão da NFLD conexa 35.728.817-3, juntando-se nestes autos a decisão ali proferida.

MÉRITO

O presente Auto de Infração versa sobre o descumprimento da obrigação acessória em decorrência da Recorrente não ter elaborado folhas de pagamento, nos termos do artigo 32, I da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97.

Nesse sentido, menciona a lei:

Lei 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I – preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

...

Decreto 3.048/1999:

Art.225. A empresa é também obrigada a :

I- preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamento;

§9º - A folha de pagamento que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

...

A Recorrente confirma em seu recurso voluntário que grande parte dos freteiros/contribuintes individuais são seus empregados, no entanto, mesmo que se entenda que os segurados arrolados pela fiscalização não sejam contribuintes individuais e sim seus empregados, é incontestável que a omissão de um único segurado na folha-de-pagamento já é motivo suficiente para autuação, pois a infração é deixar de incluir na folha de pagamento todos os segurados (empregado ou contribuinte individual) a seu serviço.

Por todo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


ADRIANA SATO